



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SEMA-PRO-2023/02906 (SPA nº 2023-00000332)

Interessado(s) Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Assunto(s) Minuta de Edital de Pregão Eletrônico

PARECER JURÍDICO Nº 00075/2023/SEMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE VIDRARIAS PARA ATENDER O LABORATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à aquisição de vidrarias para atender ao Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA- MT, para a análise dos parâmetros físicos e químicos de qualidade da água, oriundos de água subterrânea, superficial e efluentes solicitados pelo Ministério Público, POLITEC, Coordenadoria de Ordenamento Hídrico e fiscalização da SEMA-MT, bem como, dos pontos da Rede Hidrológica Básica e da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 19/06/2023 - 16:59
Localizador do documento: y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 17/07/2023 às 17:36:49.
Documento Nº: 10285360-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10285360-3451>



SEMACAP202351766

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor estimado do contrato é de R\$ 46.043,10 (quarenta e seis mil quarenta e três reais e dez centavos).

Constam dos autos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
Documento de formalização da Demanda DFD	02/04
Despacho nº 6528/2023/GSAAS/SEMA	05
Estudo Técnico Preliminar 04/2023/SEMA	06/33
Termo de Referência nº 009/GALB/2023	34/45
Despacho nº 12792/2023/GSAAS/SEMA	46/47
Despacho nº 12899/2023/GSAE/SEMA	48
Cadastro do processo no SIAG	49/50
Planilha de Aquisição	51/52
Pesquisa de Preços	53/298
Justificativa de Pesquisa de Preços nº 017/2023	299/302



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 19/06/2023 - 16:59
Localizador do documento: y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 17/07/2023 às 17:36:49.
Documento Nº: 10285360-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10285360-3451>



SEMACAP202351766



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Mapa de Preços obtidos na pesquisa de preços	303/312
Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preço	313/314
Mapa Comparativo de Preços SIAG	315/324
Despacho nº 18342/2023/CAC/SEMA	325/326
PED	327/328
Minuta de Edital do Pregão Eletrônico	329/396
Mensagem Eletrônica	397/399
Portaria nº 380/2023	400
Mensagem Eletrônica	401/402
Lista de Verificação	403/410
CI nº 3699/2023/GAQ/SEMA	411
Ofício nº 3590/2023/GSAAS/SEMA – Encaminhando os autos a SUBGPMA	412



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 19/06/2023 - 16:59
Localizador do documento: y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 17/07/2023 às 17:36:49.
Documento Nº: 10285360-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10285360-3451>



SEMACAP202351766



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O pregão é a modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/22 e deve ser adotado quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, "*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo*



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 19/06/2023 - 16:59
Localizador do documento: y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 17/07/2023 às 17:36:49.
Documento Nº: 10285360-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10285360-3451>



SEMACAP202351766

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.”

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Nesta senda, não há dúvidas de que o objeto da futura contratação se amolda no conceito de bens comuns, pois se trata da aquisição de vidrarias para uso do laboratório de monitoramento ambiental da SEMA, que podem ser adequadamente caracterizados com termos usuais de mercado, não há óbice à utilização da modalidade pregão.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço, conforme se vê à fl. 44:

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

O modo de disputa estipulado foi o aberto, conforme mandamentos dos arts. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22.

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 19/06/2023 - 16:59
Localizador do documento: y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 17/07/2023 às 17:36:49.
Documento Nº: 10285360-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10285360-3451>



SEMACAP202351766

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado nas fls. 06/33 o Estudo Técnico Preliminar nº 004/2023/SEMA referente a presente aquisição.

Superada a questão do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência nº 009/2023/SEMA de fls. 34/45 para a pretensa aquisição. Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, nos itens 7 e 8 do Termo de Referência (fl. 34/45) consta a descrição/especificação do objeto. Destaca-se que o objeto foi devidamente definido no Termo de Referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 19/06/2023 - 16:59
Localizador do documento: y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 17/07/2023 às 17:36:49.
Documento Nº: 10285360-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10285360-3451>



SEMACAP202351766



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se também que foi disposto no item 9 do TR a justificativa técnica e administrativa para a contratação. Vejamos:

“Considerando que o Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA realiza análises físicas, químicas e biológicas em amostras de água superficial e efluentes com vistas a atender a Rede Hidrológica Básica, a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água, às solicitações do Ministério Público, POLITEC Coordenadoria de Ordenamento Hídrico e Fiscalização da SEMA-MT, e prezando pela confiabilidade dos dados gerados nas análises, torna-se necessária a aquisição de vidrarias. A aquisição de vidrarias se justifica também pela necessidade de substituição das vidrarias danificadas e/ou quebradas, e para ampliar o quadro de vidrarias no laboratório, a fim de podermos realizar as análises com maior rapidez e no prazo de validade dos parâmetros analíticos.”

Verifica-se que a justificativa contempla os quantitativos e a sua real necessidade (ponto 9.2 do TR), com o indicativo pormenorizado por item a ser adquirido, não havendo necessidade de reproduzi-los.

Prosseguindo na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 19/06/2023 - 16:59
Localizador do documento: y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 17/07/2023 às 17:36:49.
Documento Nº: 10285360-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10285360-3451>



SEMACAP202351766



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Analisando o Termo de Referência, verifica-se que a licitação se divide em 05 lotes exclusivos para ME EPP.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 53/298. Da referida pesquisa verifica-se que foram juntadas as seguintes fontes: I, II, IV e V.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 19/06/2023 - 16:59
Localizador do documento: y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 17/07/2023 às 17:36:49.
Documento Nº: 10285360-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10285360-3451>



SEMACAP202351766

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, sendo certo que a pesquisa se fundamenta parcialmente nas fontes preferenciais do art. 46, §1º, do Decreto nº 1.525/21, porém devidamente justificado o não atendimento integral, não há qualquer censura a se fazer no procedimento de estimativa de preço do objeto licitatório.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a pesquisa de preço foi reanalisada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fls. 313/314 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Pois bem, neste sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária no TR (fls. 34), o que foi devidamente validado às fls. 44/45.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor da futura aquisição em atenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Em atenção à referida exigência, vê-se que foi providenciado PED-Empenho às fls. 327/328, não havendo óbice à contratação.

2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 19/06/2023 - 16:59
Localizador do documento: y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 17/07/2023 às 17:36:49.
Documento Nº: 10285360-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10285360-3451>



SEMACAP202351766



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual inferior a R\$ 400.000,00, ressalta-se a desnecessidade de autorização prévia do CONDES.

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Especificamente em relação à minuta do edital (fls. 85/123), dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 19/06/2023 - 16:59
Localizador do documento: y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 17/07/2023 às 17:36:49.
Documento Nº: 10285360-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10285360-3451>



SEMACAP202351766



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Sugiro a retificação da sequência numérica dos itens 7 (fls. 336) e 9 (fls. 340) do Edital, vez que apresentam erro material.

No que tange à minuta do contrato, foi informado que não será celebrado conforme item 15.1 do Termo de Referência (fls. 41).

2.8 OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA.

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento e que se passam a analisar.

O primeiro deles se refere à autorização do ordenador de despesa para realização do certame, o que foi atendido, pois consta à fl. 45 a necessária assinatura da autoridade responsável em que analisa e valida o Termo de Referência nº 09/GALB/2023.

Consta nos autos o registro deste procedimento no SIAG (fls. 49/50).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da LC nº 123/06, o tema foi



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 19/06/2023 - 16:59
Localizador do documento: y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 17/07/2023 às 17:36:49.
Documento Nº: 10285360-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10285360-3451>



SEMACAP202351766



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Tendo em vista que todos os itens integrantes do contrato em análise têm valor superior a 80 mil reais, porém constituem aquisição de bem de natureza divisível, em conformidade com o art. 25 da LCE nº 605/2018, foi devidamente realizada a separação em lotes, consoante se verifica do item 8 do Termo de Referência à fl. 34/35.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, opina-se pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de Vidrarias para atender



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 19/06/2023 - 16:59
Localizador do documento: y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 17/07/2023 às 17:36:49.
Documento Nº: 10285360-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10285360-3451>



SEMACAP202351766



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ao Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA- MT, para a análise dos parâmetros físicos e químicos de qualidade da água, oriundos de água subterrânea, superficial e efluentes solicitados pelo Ministério Público, POLITEC, Coordenadoria de Ordenamento Hídrico e fiscalização da SEMA-MT, bem como, dos pontos da Rede Hidrológica Básica e da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 840/2017, devendo ser atendidas as recomendações apresentadas neste parecer, em especial:

- a. Retificação da sequência numérica dos itens 7 e 9 da minuta de edital;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

Cuiabá/MT, 19 de Junho de 2023.

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Procurador(a) do Estado



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 19/06/2023 - 16:59
Localizador do documento: y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/y42ZH2FtA4YGCSxtA3vfj8ji.pdf>



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 17/07/2023 às 17:36:49.
Documento Nº: 10285360-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10285360-3451>



SEMACAP202351766

SIGA